PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Estado do Paraná
CNPJ 01.615.393/0001-00
Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 40 - Fone e Fax043.3125-2000
CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ

www.cruzmaltina.pr.gov.br

OFÍCIO Nº. 126-2020 - Em, 25 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Inácio Rios Adame
Presidente do Poder Legislativo
Av. Padre Gualter Farias Negrão, nº 40 – Centro- CEP: 86855-000
Cruzmaltina-PR.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente tem a finalidade de enviar a essa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei 25/2020, que instituiu a nota fiscal eletrônica e dá outras providências.

Permanecemos a disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessária, contando com a costumeira atenção que nos tem recebido, desde já antecipamos os nossos agradecimentos.

Atenciosamente

LUCIANA LOPES DE CAMARGO
Prefeita

Câmara Municipal de Cruzmaltina - PR
PROTOCOLO GERAL 17/2020
Data: 02/10/2020 - Horário: 13:55
Legislativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Estado do Paraná
CNPJ 01.615.393/0001-00
Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 40 - Fone e Fax043.3125-2000
CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ

www.cruzmaltina.pr.gov.br

OFÍCIO Nº. 126-2020 - Em, 25 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Inácio Rios Adame
Presidente do Poder Legislativo
Av. Padre Gualter Farias Negrão, nº 40 – Centro- CEP: 86855-000
Cruzmaltina-PR.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente tem a finalidade de enviar a essa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei 25/2020, que instituiu a nota fiscal eletrônica e dá outras providências.

Permanecemos a disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessária, contando com a costumeira atenção que nos tem recebido, desde já antecipamos os nossos agradecimentos.

Atenciosamente

LUCIANA LOPES DE CAMARGO
Prefeita

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI 25/2020

Cruzmaltina, 25 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos para aprovação dessa Casa de Leis Projeto de Lei que institui a nota fiscal eletrônica de serviços que deverá ser emitida pelo contribuinte por ocasião de prestação de serviços, gerado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Cruzmaltina, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

O apoio da comunidade e do Poder Legislativo é fundamental, para alcançar os objetivos almejados. Diante disso, encaminhamos projeto de lei para aprovação do Legislativo para, ao final, concluir todo procedimento de implantação e disponibilização do serviço.

Atenciosamente,

LUCIANA LOPES DE CAMARO
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Estado do Paraná
CNPJ 01.615.393/0001-00
Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 40 - Fone e Fax043.3125-2000
CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ

www.cruzmaltina.pr.gov.br

OFÍCIO Nº. 126-2020 - Em, 25 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Inácio Rios Adame
Presidente do Poder Legislativo
Av. Padre Gualter Farias Negrão, nº 40 – Centro- CEP: 86855-000
Cruzmaltina-PR.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente tem a finalidade de enviar a essa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei 25/2020, que instituiu a nota fiscal eletrônica e dá outras providências.

Permanecemos a disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessária, contando com a costumeira atenção que nos tem recebido, desde já antecipamos os nossos agradecimentos.

Atenciosamente

LUCIANA LOPES DE CAMARGO
Prefeita

PROJETO DE LEI Nº. 25/2020
Data: 30 de setembro de 2020.

SÚMULA: Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e da outras providências.

A prefeita municipal de Cruzmaltina – Estado do Paraná, Sra. **LUCIANA LOPES DE CAMARGO**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Cruzmaltina **APROVOU** e **ELA SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NfeS, que deverá ser emitida pelo contribuinte por ocasião de prestação de serviços.

Art. 2º - Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NfeS, o documento gerado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Cruzmaltina, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme especificações definidas em regulamento.

Art. 3º - Ficam obrigados à emissão da NFeS:

I – os prestadores de serviço cuja receita bruta mensal seja superior a R$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, considerando-se todos os estabelecimento da pessoa jurídica;

II – Os prestadores de serviços, independentemente de sua receita bruta, que exerçam alguma das seguintes atividades:

a) Administração de bens e negócios de terceiros;
b) Avaliação de bens;
c) Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis;
d) Funerária, inclusive planos ou convênio funerários;
e) Laboratórios de análises clínicos ou radiológicas;
f) Clínicas médicas ou odontológicas;
g) Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
h) Construção Civil;

i) Posto de combustível;

§1º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de serviços e mercadorias nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e das mercadorias vendidas e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§2º - No caso da empresa existir por período inferior a 12 (doze) meses, o limite a que refere o inciso I deste artigo será proporcional ao número de meses em que a empresa houver exercida atividade, inclusive as frações de meses;

§3º - Para prestadores de serviços que iniciarem sua atividades após a publicação desta lei, desde que não exerçam quaisquer atividades previstas no rol do inciso II deste artigo, será aplicada a proporcionalidade do §2º deste artigo até que se complete os 12 (doze) meses, sendo que a obrigatoriedade da emissão da NFeS se dará quando a receita bruta acumulada ultrapassar o limite estabelecido no inciso I, devendo passar à emissão da NFeS a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente em que o limite foi atingido.

§4º - Os contribuintes obrigados à emissão da NFeS deverão colocar em local visível informativo sobre a nota fiscal eletrônica, conforme modelo a ser estabelecido pelo Departamento Municipal de Fazenda.

§5º - O cronograma de implantação para a emissão obrigatória da NfeS será definido pelo Poder Executivo.

§6º - O valor previsto no caput deste artigo, expresso em moeda corrente oficial, deverá, anualmente, ser atualizado por decreto do Chefe do Poder Executivo, em consonância com o índice utilizado para atualização dos tributos municipais.

Art. 4º - A obrigatoriedade de emissão da NfeS não cessa caso o prestador venha a auferir, em determinado exercício, receita bruta inferior ao limite estabelecido no art. 3º desta lei.

Parágrafo único - A NFeS será o meio definitivo de emissão do documento fiscal para os contribuintes que optarem espontaneamente ou forem obrigados à sua emissão.

Art. 5º - Ficam proibidos de emitir NFeS:

I – os profissionais liberais e autônomos;

II – as empresas concessionárias de serviços públicos de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, e de manutenção e conservação de rodovias;
III – as empresas de transporte coletivo de passageiros;
IV – os estabelecimentos bancários oficiais e privados;
V – as caixas econômicas;
VI – as cooperativas de crédito;
VII – as distribuidoras de valores e títulos mobiliários;
VIII – as casas lotéricas.

Art. 6º - Os contribuintes que não se enquadrarem na obrigação de emissão de NFeS, conforme dispõe o art. 3º, poderão optar espontaneamente pela emissão da NFeS, ficando sujeitos aos dispositivos desta lei e à sua regulamentação, assim como os obrigados, em caráter definitivo e irretratável.

Art. 7º - Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFeS passarão a recolher o ISS com base na receita efetiva dos serviços prestados, exceto os microempreendedores individuais – MEI, de que trata o §1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, optantes pelo Sistema de Recolhimentos em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

Art. 8º - Os regimes especiais de emissão de documentos fiscais existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NFeS.

Art. 9º - A emissão de NFeS constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços – ISS incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa e/ou judicial.

Art. 10 – O tomador de serviços poderá utilizar como crédito parcela do Imposto Sobre Serviços – ISS efetivamente recolhido, para fins de abatimento do IPTU e taxas conforme o disposto no art. 11, relativo às NFeS recebidas passíveis de geração de crédito.

§1º - São passíveis de geração de crédito os serviços executados cujo ISS seja devolvido ao município de Cruzmaltina;

§2º - Não gerarão créditos os serviços prestados por contribuintes:

I – imunes ou isentos;
II – cuja exigibilidade do imposto esteja suspensa por Processo Administrativo ou Judicial;

III – enquadrados como Micro Empreendedor Individual.

§3º - Os tomadores de serviços farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigos nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS recolhido:

I – 15% (quinze por cento) para as pessoas físicas;
II – 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas;
III – 5% (cinco por cento) para os condomínios, edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Cruzmaltina;

§4º - No caso de prestadores de serviços enquadrados como micro-empresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional – instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e que recolham o ISS na forma desse Regime, será considerado, para efeitos de crédito do referido imposto, o equivalente a 0,3% (três décimos por cento) do valor da base de cálculo, condicionado ao efetivo recolhimento em conformidade com a presente lei.

§5º - Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo:

I – os órgãos da administração pública da União, dos Estados e do Município de Cruzmaltina, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
II – as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município de Cruzmaltina;
III – as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou isenção do IPTU;
IV – os tomadores de serviços quando o CPF ou o CNPJ não estiver identificado na NFeS.

Art. 11 - O crédito a que se refere o art. 10 desta lei, poderá ser utilizado exclusivamente para abatimentos de 30% (trinta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Combate a Sinistros e da Taxa de Limpeza Pública referentes aos imóveis indicados pelo tomador, inclusive imóveis de terceiros, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§1º - Os créditos previstos no art. 10 desta lei serão atualizados diariamente pelo sistema e servirão para o abatimento dos tributos descritos no caput deste artigo, desde que o imóvel não possua débito em atraso;

§2º - Os créditos em nome das pessoas jurídicas poderão ser utilizados para um único imóvel de sua propriedade ou, na falta deste, para o imóvel onde comprovadamente estiver estabelecida;

§3º - A validade dos créditos previstos no art. 10 desta lei será de 05 (cinco) anos contados da data de sua emissão ao contribuinte;

§4º - Quando existir algum incentivo para o pagamento à vista dos tributos relacionados no caput deste artigo, o abatimento do crédito será realizado antes deste, que será aplicado sobre o valor do tributo abatido do crédito;

§5º - Para fazer jus aos créditos de que trata esta Lei, a autoridade administrativa exigirá a regularidade cadastral e tributária dos tomadores de serviços, conforme disposto em regulamento.

Art. 12 – A não observância do estabelecido no art. 3º, bem como de qualquer dever instrumental imposto por esta lei e seu regulamento, caracteriza-se como infração à legislação tributária, implicando ao infrator as seguintes penalidades:

I – falta de solicitação de acesso ao sistema de emissão da NFeS quando expressamente obrigado – multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais);
II – emissão de NFeS quando expressamente proibido – multa no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
III – falta de conversão do Recibo de Prestação de Serviços – RPS em NFeS – multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), por recibo;
IV – conversão do Recibo de Prestação de Serviços – RPS em NFeS fora do prazo legal, por recibo convertido fora do prazo – multa no valor de R$ 100,00 (cem reais);
V – inexistência de informativo em local determinado pelo regulamento sobre a NFeS – multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), por estabelecimento sem o informativo;

§1º - Na reincidência será aplicada multa em dobro, e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 100% (cem por cento) sobre o seu valor.

§2º - Os valores previstos neste artigo, expressos em moeda corrente oficial, poderão ser atualizados por decreto do Poder Executivo, em consonância com o índice utilizado para atualização dos tributos municipais.

Art. 13 – Esta lei será regulamentada no prazo máximo de 90 dias, a partir de sua promulgação.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as demais disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, EM 30 DE SETEMBRO DE 2020.

LUCIANA LOPES DE CAMARGO
Prefeita Municipal